

RESPOSTA AO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS DA CONDER – EXERCÍCIO 2020

Apresentamos, a seguir, na mesma ordem elencada no citado Relatório, as justificativas técnicas pertinentes aos apontamentos da Auditoria:

5.1 Áreas orçamentária e financeira

5.1.1 Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos a credores

Esta auditoria relatou, ainda na inspeção do exercício de 2019, a ocorrência de pagamentos em desobediência à ordem cronológica de exigibilidade de suas obrigações, afirmando haver preterição ou favorecimento de fornecedores/prestadores de serviços da CONDER.

Contudo, conforme esclarecido na nota técnica (Anexo VII), fundamentada no arcabouço legal sobre a matéria, este achado não pode ser imputado à CONDER, visto que esta empresa pública depende, em sua totalidade, dos repasses da administração direta para fazer face às suas exigibilidades e investimentos, não possuindo governabilidade quanto ao volume de recursos repassados, tampouco sobre a cronologia dos recebimentos.

Neste contexto, o presente achado deve ser analisado sob o prisma de que trata-se a CONDER de empresa estatal totalmente dependente e, portanto, unidade integrante do Sistema de Caixa Único do Estado, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 5.102 de 28 de dezembro de 1995.

Como já informado a este Tribunal, em manifestação anterior sobre o mesmo apontamento, complementada pelas informações constantes na nota técnica que acompanha esta manifestação, a conduta da CONDER, seguindo os normativos e procedimentos emanados da SEFAZ-BA, não caracteriza preterição ou favorecimento de fornecedores/prestadores de serviços.

Entretanto, diante da reiteração da auditoria, esta Companhia vem mantendo contato com a SEFAZ acerca do achado em comento, cuja manifestação (Anexo VIII - documento 00028726354, extraído do processo SEI 043.4065.2020.0002868-

60) traz a relevante informação de que a sistemática para resolução do assunto já se encontra em andamento no âmbito da administração direta, visto que a normatização quanto ao cumprimento da ordem cronológica e suas exceções está sendo objeto de discussão envolvendo a SEFAZ/SAF, SEFAZ/AGE, SAEB/SRL e PGE, conforme processo SEI 013.1340.2019.0007353-58, de modo a garantir o caráter sistêmico e uniforme do regramento sobre o tema, no âmbito das empresas estatais dependentes.

Em razão disto, entende a CONDER que a desconformidade apontada deve ser afastada, uma vez que o Estado da Bahia já está adotando as providências necessárias para elidir a impropriedade.

5.2 Área jurídica

5.2.1 Não aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 por Estatal já constituída antes da sua vigência, mesmo após transcorrido o prazo máximo de até 24 meses para adequação às suas regras

No que tange este tópico, cumpre esclarecer que a questão inerente à não aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 no prazo de até 24 meses, já foi objeto de manifestação por esta Corte de Contas.

Referida análise, ocorreu no âmbito do processo TCE/010128/2018, que examinou a auditoria de conformidade realizada pela Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ªCCE), no exercício de 2018, cujo objetivo foi a verificação, no âmbito das empresas estatais do Estado da Bahia, do estágio de adequação das estruturas e estatutos de tais entidades aos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Têm-se, portanto, que a questão inerente ao achado relativo à intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 já fora demasiadamente analisada, tendo esta Corte de Contas determinado, por meio do Parecer Ministerial nº 000634/2019, a criação de plano de ação para cumprimento integral de todas as determinações da Lei 13.303/2016, o que, diga-se, já foi devidamente cumprido por esta Empresa Pública, conforme cronograma de implementação abaixo:

| Nº | AÇÃO (O QUE) / ETAPA (COMO) | QUEM | DURAÇÃO | INÍCIO (Previsto) | TÉRMINO (Previsto) | INÍCIO (Real) | TÉRMINO (Real) | FAROL | ANOTAÇÃO |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------|-------------------|--------------------|---------------|----------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC - Publicação. | CPR / CGE / PROJUR | 53 dias | 22/06/2020 | 02/09/2020 | 22/06/2020 | 12/09/2020 | Concluída | Documento Base: • Lei Federal nº lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais alterações; • Decreto Estadual nº 16.522, de 30 de dezembro de 2015 e demais alterações; • Decreto Estadual nº 18.470, de 29 de junho de 2018 e demais alterações; • Decreto Estadual nº 18.471, de 29 de junho de 2018 e demais alterações; • PG-DIPRE-01 Sistema Normativo rev. 3. |
| 1.1 | Revisão e redação final dos Manuais do RILC | Comissão Portaria DIPRE nº 416/2019 / PROJUR / CPR | 04 dias | 22/06/2020 | 02/07/2020 | 22/06/2020 | 02/07/2020 | Concluída | Documento Base: Manuais do RILC |
| 1.2 | Manual de Licitações - Validação | DIREX | 02 dias | 06/07/2020 | 07/07/2020 | 06/07/2020 | 07/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PG-DIPRE-05 |
| 1.3 | Manual de Contratação Direta da Obra, Serviço ou Fornecimento - Validação | DIREX | 02 dias | 08/07/2020 | 09/07/2020 | 06/07/2020 | 09/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PO-DIPRE-14 |
| 1.4 | Manual de Gestão de Contrato de Obra e Serviço de Engenharia - Validação | DIREX | 02 dias | 10/07/2020 | 13/07/2020 | 06/07/2020 | 13/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PG-DIPRE-03 |
| 1.5 | Manual de Fiscalização de Contrato de Obra - Validação | DIREX | 02 dias | 14/07/2020 | 15/07/2020 | 06/07/2020 | 15/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PO-DIPRE-04 |
| 1.6 | Palestra "Conhecendo o RILC" | Comissão Portaria DIPRE nº 416 / 2019 / CPR | 01 dia | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC e Código de Conduta da CONDER |
| 1.7 | Resolução de Diretoria Nº 008 / 2020 | DIREX | 01 dia | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | Documento Base: Aprovar os Manuais do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CONDER (RILC) |
| 1.7.1 | Publicação no SEI | CGE / INOVA | 01 dia | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | Documento Base: RD nº 008/2020 publicado processo administrativo SEI nº 043.4058.2020.0009584-48 |
| 1.8 | Manual de Gestão de Contrato de Prestação de Serviço ou Fornecimento - Validação | DIRAF / SUPAD | 02 dias | 10/07/2020 | 13/07/2020 | 06/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PG-DIRAF-07 |
| 1.8.1 | Publicação na Intranet. | CGE / INOVA | 01 dia | 14/07/2020 | 20/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | |
| 1.9 | Manual de Compras - Validação | SUPAD | 02 dias | 14/07/2020 | 15/07/2020 | 06/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | Documento Base: RILC, PO-SUPAD-02 |
| 1.9.1 | Publicação na Intranet. | CGE / INOVA | 01 dia | 16/07/2020 | 20/07/2020 | 23/07/2020 | 23/07/2020 | Concluída | |
| 1.10 | Treinamento - Turma 1 (Piloto) | CGE / SEDET | 05 dias | 17/08/2020 | 21/08/2020 | 17/08/2020 | 21/08/2020 | Concluída | Documento Base: RILC e Anexos (Manuais) |
| 1.11 | Treinamento - Turma 2 | CGE / SEDET | 05 dias | 24/08/2020 | 28/08/2020 | 24/08/2020 | 28/08/2020 | Concluída | Documento Base: RILC e Anexos (Manuais) |
| 2 | Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC - Cumprimento / Operacionalização | CPR / DIPRE | 90 dias | 12/09/2020 | 12/12/2020 | 12/09/2020 | 14/12/2020 | Concluída | Documento Base: Art. 232 do RILC "Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, para que sejam editados os instrumentos e procedimentos necessários para o adequado cumprimento e operacionalização das normas previstas neste Regulamento." |

5 ALTO
3 MÉDIO
1 BAIXO

AÇÃO: ■ ESTRATÉGICA
■ GERENCIAL
■ OPERACIONAL/ADMINISTRATIVO

A definir ou a iniciar Em andamento Concluída Início atrasado

Ainda assim, cumpre transcrever trecho do citado parecer proferido pelo Ministério Público de Contas no referido processo, que bem ressaltou a discussão em torno da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.303/2016 junto às Estatais do Estado da Bahia.

“Exsurge dos autos, portanto, uma celeuma que reside em saber se, uma vez descumprido o prazo previsto no §4º da Lei nº. 13.303/2016, norma, como sabido, de envergadura nacional que resultou do exercício da competência legislativa federal, impediria o Estado da Bahia de, fazendo uso da autonomia que lhe foi constitucionalmente assegurada (ex vi dos arts. 18 e 25, §1º, da Constituição Federal), editar decreto regulamentar contendo regras de governança corporativa, aplicáveis às suas empresas estatais de “pequeno porte”, distintas daquelas previstas na lei que serviu de validade e fundamento para o correspondente ato regulamentador.

A questão ora posta tem relação direta com os questionamentos que têm sido suscitados, nos âmbitos doutrinário e judicial, desde

que a Lei Federal nº. 13.303/2016 foi promulgada. Com efeito, tanto parcela da doutrina e, mais recentemente, do judiciário, tem revelado certa dúvida sobre até que ponto uma lei federal, a pretexto de estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e editada que foi com fundamento na competência reservada à União (ex vi dos arts. 22, I e XXVII, da Constituição Federal), poderia estabelecer regras aplicáveis às empresas estatais não federais, sem que isso representasse menoscabo à autonomia administrativa, prevista nos arts. 25, §1º, e 30, I e II 8 , que foi conferida aos demais entes subnacionais (Estados e Municípios).”

Além disso, registra-se, que a questão aqui tratada também está sendo objeto de análise no seio do processo TCE/005427/2019 que trata das contas referentes ao exercício de 2019 da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. Dita questão, foi novamente suscitada pelo TCE, tendo a CONDER, à época, prestados todos os esclarecimentos pertinentes, inclusive com o encaminhamento do plano de ação.

Por oportuno, é importante destacar que esta Companhia somente pôde iniciar as tratativas para cumprimento da Lei Federal em destaque após a publicação dos Decretos Estaduais nº 18.470 e 18.471/2018, que regulamentaram, no âmbito do Estado da Bahia, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Isto porque, referidos atos regulamentadores, como sabido, somente foram publicados em 29/06/2018.

Não obstante, a questão aqui tratada encontra-se devidamente superada, haja vista o atendimento pleno por esta Companhia de todas as determinações constantes na Lei Federal 13.303/2016 e dos Decretos acima citados, o que acarreta, por conseguinte, a consequente perda do objeto do achado aqui indicado.

Área de Controle Interno

5.2.2 Descumprimento do prazo previsto no art. 10 da Resolução 144/2013 do TCE/BA para o encaminhamento de Processos de Tomada de Contas Especiais

Quanto a este achado, além de outras questões técnicas a serem mais adiante

abordadas, é preciso estabelecer uma linha de corte entre os processos instaurados antes da alteração feita pela Res. 108/2018, com a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao art. 10º da Resolução nº 144/2013 desta Corte e os que foram deflagrados a partir da aludida alteração. Isso porque, antes da modificação ora invocada, os processos de Tomadas de Contas finalizados ficavam, conforme antiga redação da resolução nº 144/2013, sob a guarda da concedente, podendo ser analisados após requerimento desta Corte.

Desta forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não podem ser computados neste achado os dias relacionados ao período em que o envio não era exigível.

Sob outro prisma, é preciso pontuar que, embora a norma seja de caráter geral, cada processo de tomada de Contas possui as suas especificidades e, em alguns casos, o prazo de 180 dias é insuficiente para a conclusão do procedimento, considerando os prazos da Lei Estadual de Processo Administrativo para notificação e resposta dos envolvidos, podendo demandar, inclusive, a realização de visita técnica pela Comissão de Tomada de Contas.

Demais disso, a CONDER tem envidado esforços na persecução do Plano de ação de Tomada de Contas, já de conhecimento deste Tribunal, de forma que, até a presente data já foram instauradas 225 tomadas de contas, das quais 200 estão concluídas e 129 já foram enviadas para análise deste TCE. Revele-se, por fim, que após a alteração implementada pela Res.108/18, foram deflagrados 83 processos, sendo 63% destes já remetidos a esta Corte, todos dentro do prazo fixado nesta Resolução.

Área de obras e serviços de engenharia

5.2.3 Ausência de recebimento de obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos estabelecidos em lei e contrato

A partir da análise dos documentos referentes ao acompanhamento da execução do Contrato nº 023/2018, a Auditoria constatou que não teria havido o recebimento da obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos previstos

na legislação e no contrato.

Com vista a obtenção do termo de recebimento provisório a Contratada (Consórcio Sudoeste) formalizou solicitação em 12/05/2020 (SEI 043.4125.2020.0006797-21). Em ato contínuo, a contratada, em 29/05/2020, através do SEI 043.4125.2020.0007143-14, reiterou a solicitação anterior.

Em que pese a formalização pelo consórcio contratado da solicitação do termo de recebimento provisório – TRP, o próprio documento protocolado em 12/05/2020 informava haver obras/serviços a executar, ou seja, o objeto contratual não havia sido ainda concluído. Isto, por si só, constitui-se motivo de impedimento para a emissão do TRP naquela oportunidade.

Além disso, concorreram para a impossibilidade de emissão do TRP solicitado, os fatos que passamos a narrar:

A obra de construção do CASE – Centro de Atendimento Sócio Educativo tem aspectos técnicos específicos dada sua finalidade, de modo que, a CONDER e a FUNDAC celebraram convênio Nº 001/17 assinado em 05/setembro/2017 ([ANEXO X](#)), cujo objeto é a:

“cooperação entre as partes visando a contratação dos PROJETOS e OBRAS para a construção de uma Unidade de Atendimento Socioeducativo no Município de Vitória da Conquista, de acordo com plano de trabalho apresentado e aprovado pelos partícipes (...)”

No item 3.1 deste convênio, que trata das obrigações da CONCEDENTE (FUNDAC), consta em seu item “f” a atribuição de:

“designar 01 profissional do seu quadro, que acompanhará junto à CONVENIENTE a execução do objeto do presente termo, prestando as informações técnicas que se fizerem necessárias”

Assim sendo, a presença de representante da FUNDAC era necessária na inspeção da obra em conjunto com a fiscalização da CONDER para avaliação dos serviços e elaboração de relatório circunstanciado de vistoria, com vistas à emissão do Termo de Recebimento Provisório.

Ocorre que no mês de maio/2020, assim como nos demais meses de 2020, o

mundo inteiro já encontrava-se sob os efeitos da pandemia do coronavírus, fato notório e incontestável, que, por certo, alterou profundamente o planejamento de ações em todos os segmentos governamentais e privados mundo afora, sendo o estado da Bahia, também, duramente afetado pela crise internacional.

Já no mês de março de 2020, o Estado da Bahia, passou a adotar medidas de proteção às pessoas, editando-se o Decreto Nº 19.528 de 16 de março de 2020, que prescreve em seu Artigo 1º:

“Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, conforme atribuições regimentais, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, para:

II - servidores que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;

II - servidores que tenham histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas;

III- servidoras grávidas;

IV – servidores que utilizam medicamentos imunossupressores”

Além das medidas de proteção acima citadas, medidas restritivas foram objeto do Decreto Nº 19.586 de 27 de março de 2020 onde consta:

“Art. 11 - Ficam suspensas, até o dia 27 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.”

Diante do impacto ocasionado pela pandemia do Coronavírus e das restrições impostas pelas autoridades legais, as viagens de funcionários da CONDER realizadas em veículos oficiais também foram restringidas, com autorização apenas para casos excepcionais e inadiáveis.

Com isto, a vistoria conjunta entre CONDER e FUNDAC fora adiada algumas vezes de tal modo que criou um lapso temporal entre a comunicação da construtora do “término da obra” e a efetiva visita conjunta da parte contratante, o que só ocorreu em 09 de julho de 2020.

De forma a comprovar as tratativas da CONDER com a FUNDAC com vistas a

relizar a vistoria conjunta, anexamos mensagens trocadas via e-mail entre os técnicos (Anexo I), onde fica evidenciada a impossibilidade, naquele momento, de deslocamento até o local da obra para realização da vistoria conjunta.

Diante das motivações acima relatadas, não resta dúvidas de que as ações necessárias para o recebimento provisório da obra foram demasiadamente prejudicadas em função da crise sanitária que ainda hoje assola o país.

Somente em 09/07/2020 que a CONDER, juntamente com representantes da FUNDAC empreenderam viagem para inspeção final da obra com vistas a emissão do termo de recebimento.

A partir de então foi gerado um relatório (check list) de pendências e revisões que precisaram de reparos por parte do contratado, enviado para o Consórcio no dia 20/07/20. (e-mail do Anexo II)

Problemas de ordem técnica, a exemplo de uma infiltração por uma das coberturas, só foram descobertos após um período de fortes chuvas, cujo reparo somente pôde ser realizado após o período chuvoso.

De outra parte, além das pendências informadas pela contratada em sua missiva, datada de maio de 2020, outros problemas de ordem construtiva constatados pela fiscalização na vistoria realizada em julho de 2020, também impediam a emissão do termo de recebimento provisório. A correção destas desconformidades somente foi concluída em dezembro/2020, o que possibilitou, no dia 11 do mesmo mês, a expedição pela CONDER do referido documento (Anexo XIX), parte do Processo Administrativo SEI nº 043.4125.2020.0006797-21.

Vale pontuar ademais, que mesmo após a emissão do TRP, ainda não foi possível o recebimento definitivo do contrato. Isto porque, conquanto já tenha sido designada comissão com esta finalidade (Anexo III), ainda persistem pendências de ordem técnica a serem sanadas pelo contratado, que foram identificadas em vistoria do Corpo de Bombeiros e são condicinas para a aprovação dos sistemas de segurança da edificação.

Sobre tais pendências, foram as empresas que compõem o consórcio contratado notificadas em duas oportunidades para diligenciar o atendimento às exigências

do CBMBA, sem o que, já foram estas alertadas, não se considerará recebida a obra. Em resposta (Anexo IV), o contratado informa as atividades já realizadas em atendimento às demandas do Corpo de Bombeiro, ao tempo em que solicita a dilação, do prazo concedido anteriormente pela CONDER para resolução das pendências.

Consoante verifica-se do despacho (Anexo VI), o pedido de prorrogação formulado foi deferido, pelo que o consórcio contratado tem até o dia ____ de _____, para sanar a integralidade das pendências, sob pena de cancelamento do TRP já emitido e adoção das providências sancionatórias cabíveis.

Verifica-se pelo exposto, que as ocorrências ora relatadas, determinantes para a ausência, até o presente momento, do recebimento do objeto contratual, não podem ser imputadas à CONDER, muito menos a qualquer dos agentes indicados na Matriz de Responsabilização, que sempre atuaram com o zelo esperado no trato com a coisa pública.

6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES

6.1 Processo TCE/002830/2018 – Processo de Prestação de Contas 2017

A Prestação de Contas da CONDER de 2017 foi aprovada com ressalvas por meio do Acórdão nº 105/2019, tendo sido apresentados os seguintes esclarecimentos relacionados às determinações expedidas:

a) enviem a esta Corte de Contas, em até 120 dias, plano de ação, contendo, entre outras informações, dados sobre as medidas administrativas a serem adotadas, os responsáveis pela sua execução/conclusão, os prazos de início e conclusão e os custos envolvidos para a conclusão da implementação do Sistema de Gestão Integrado (ERP), atentando-se, na oportunidade, para os prazos, procedimentos e condições estabelecidos na Resolução nº 105/2018 deste TCE;

Conforme já constatado pela Auditoria, o plano de Ação foi enviado e, do relato da Coordenação de Gestão Estratégica da CONDER - CGE (atual CGI), o ERP teve sua implantação consolidada em 2019.

b) encaminhem a este Tribunal de Contas TODAS as Tomadas de Contas

instauradas e já finalizadas, bem como, no prazo de 120 dias, diligenciem a instauração e/ou conclusão daquelas ainda pendentes, conforme apontado no relatório auditorial (Ref.2127480-18/26), nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA;

Seguindo o plano de ação, que inicialmente abarcava 279 processos, 59 destes tiveram suas pendências resolvidas antes mesmo da instauração de portaria, 225 tiveram portarias instauradas, sendo que destes 25 estão em andamento e duzentos encontram-se concluídos. Do total concluído, 35 se deram antes da Res.108/18 e por isso, somente são enviados por provocação deste TCE, enquanto que outros 129 já foram remetidos a esta Corte e 36 estão na fase de digitalização e formatação de dados nos moldes do proinfo express para o devido protocolo.

c) abstenham-se de realizar contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade sem que esteja devidamente comprovada a natureza singular do serviço, além da observância dos demais requisitos legais previstos no art. 23 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e demais normativos aplicados à espécie (Item 5.4.1 – Contratação por inexigibilidade sem amparo legal)

Não se verificou a ocorrência no exercício auditado.

6.2 Processo TCE/008337/2018 – Acompanhamento de Contratos e Convênios 2018

Através da Resolução nº 00045/2019, o Pleno deste Tribunal determinou o quanto a seguir apresentado, para o que os gestores prestaram esclarecimentos, conforme segue:

2.a) encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação ou tomada de contas referente aos convênios nº 314/2010, celebrado com a Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural – FASEC, e nº 03/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Valença, conforme informado no Relatório Auditorial (Ref.2110672-6);

Inicialmente, oportuno esclarecer que, nos termos do próprio relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a referida Corte de Contas indica que, através da Resolução n.º 0045/2019, teria determinado à CONDER o seguinte:

- encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação ou tomada de contas referente aos convênios n.º 314/2010, celebrado com a Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural – FASEC, e n.º 03/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Valença, conforme informado no Relatório Auditorial (Ref.2110672-6)

Neste contexto, o apontamento inserido na tabela lançada no item 6.2 do relatório dispõe o seguinte:

“Os dois convênios estão em fase de conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Registre-se que a citada Resolução foi publicada no Diário Oficial de 02/05/2019, de modo que o prazo para envio seria até 30/10/2019, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução n.º 144/2013.”

Considerando o quanto aduzido por esta Corte, essencial identificar, de início, que não há pertinência em suscitar o art. 10 da Resolução n.º 144/2013 deste Tribunal, haja vista que o referido dispositivo trata especificamente da necessidade de encaminhamento dos processos de tomada de contas, nos termos a seguir transcritos:

“Art. 10. O processo de tomada de contas será instruído com os documentos disponíveis no órgão repassador, dentre aqueles previstos no art. 8º desta Resolução, e também deverá conter relatório da comissão instituída para a tomada de contas, com as seguintes informações:

I – resultados obtidos com a expedição de comunicações ao conveniente;

II – resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando necessário;

III – percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

IV - compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo convenente;

V – atendimento dos fins propostos;

VI – relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

VII – a quantificação do débito ou dano atribuído ao convenente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

§1º Ao relatório da tomada de contas deverão ser juntados, além de outros considerados necessários, os elementos e informações previstos nos §§ 5º e 6º do art. 8º desta Resolução, bem como o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, sempre que aplicáveis ou disponíveis.

§2º Os processos de tomadas de contas, devidamente formalizados, serão encaminhados ao Tribunal de Contas para exame e julgamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo Plenário ou pelas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo titular do órgão ou da entidade pública repassadora dos recursos.”

Dos argumentos dispensados, é possível concluir que a manifestação apresentada entendeu pela aplicação do quanto disposto no §2º, do art. 10, da mencionada Resolução.

No entanto, em que pese o pedido formulado ter sido no sentido de encaminhar prestação ou tomada de contas afetas aos dois convênios mencionados, não houve, no âmbito dos dois ajustes, qualquer necessidade de abertura de procedimento de tomada de contas.

Assim, quando do recebimento da Solicitação n.º VTMS 16/2020, emanada desta Corte, a CONDER providenciou a remessas de todos os documentos relacionados

às prestações de contas apresentadas pelos entes convenentes, Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural – FASEC e Município de Valença.

Ademais, importa deslindar que quando do recebimento da notificação n.º 002038/2019, encaminhada à CONDER para fins de ciência da Resolução n.º 0045/2019, proferida no âmbito do Processo n.º TCE/008337/2018, a CONDER interpretou que a sobredita Resolução teria o condão exclusivamente de cientificar esta Companhia da decisão proferida.

Em razão disto, recepcionada a Solicitação n.º VTMS 16/2020, a CONDER de forma imediata e dentro do prazo ali consignado, encaminhou ao TCE toda a documentação solicitada, com o fito de prestar os esclarecimentos demandados.

Conclui-se, portanto, que não houve descumprimento das obrigações encartadas na Resolução TCE n.º 144/2013, tendo a CONDER encaminhado toda a documentação solicitada, quando instada a fazê-lo.

6.3 Processo TCE/008299/2018 – Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos de 2018

Através da Resolução nº 000117/2019, o Pleno deste Tribunal decidiu sobre:

c) [...] apresente Plano de Ação, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação desta decisão, discriminando as medidas a serem implementadas para o atendimento das determinações e recomendações sugeridas pela Auditoria, os responsáveis por cada uma delas e seus respectivos prazos de implementação/correção, viabilizando dessa forma um controle responsivo por esta Corte de Contas, além de adotar as demais providências sugeridas pela 1ª CCE quanto aos achados constantes no relatório auditorial (Ref. 2233472- 1/12);

Como bem observado pela auditoria, o Plano de Ação foi apresentado, com evolução de importantes etapas, como a finalização de testes (CONDER/CGE x TOTVS), com expectativa de liberação da aplicação para teste de homologação pelas áreas de negócio até o final de abril/2021.

Na oportunidade, é preciso considerar que foi necessário reprogramar a

implementação de algumas das ações previstas no referido Plano de Ação. Isso se deu em razão do acometimento de grande parte da equipe pela COVID-19.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JOSE GONCALVES TRINDADE
Responsável - Assinado em 23/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KXMTM1MJU0